



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: União dos Secretários Escolares do Ceará – USEC		
EMENTA: Responde consulta da USEC sobre os históricos escolares, os certificados e os diplomas assinados por secretários escolares e diretores sem a devida habilitação ou autorização, concedida por este Conselho.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 04360763-2	PARECER: 0059/2005	APROVADO: 14.02.2005

I – RELATÓRIO

Romildo Tomás dos Santos Filho, presidente da União dos Secretários Escolares do Ceará – USEC, apresenta denúncia e pede posicionamento deste Conselho quanto ao fato de que circulam e tramitam, nos Sistemas de Ensino, “declarações de transferência, de cursandos e de conclusão de séries expedidas e assinadas por pessoas não habilitadas”. “Não é raro, afirma, encontrarmos esses documentos assinados por coordenadores administrativo-financeiros, coordenadores de gestão, coordenadores pedagógicos e funcionários administrativos”.

A USEC questiona a legalidade de tais documentos e solicita o esclarecimento do Conselho quanto ao fato.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A definição das responsabilidades para cada nível de governo, em todos os campos da atuação pública, deve ter, como linha mestra, os mandamentos da Constituição Federal. Manda a Carta Magna instituírem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os seus sistemas de ensino. Haverá, portanto, sistemas de ensino estaduais e municipais, integrando-se todos num sistema nacional. Isto, tendo em vista “a complexidade de sua composição envolvendo um número sempre crescente de pessoas (como alunos, professores, administradores e outros especialistas e mantenedores), de coisas (como prédios, instalações, equipamentos, recursos financeiros), de idéias (doutrinas, concepções) e de outros elementos materiais e imateriais”. (Esther de Figueiredo Ferraz, 1976).

Não é admissível, portanto, que sejam administrados dispersivamente, sob pena de conduzir o sistema ao caos educacional e ao prejuízo dos próprios fins da educação. Cumpre, então, através de normas e outras providências a cargo do Poder Público, disciplinar esses elementos, ordená-los e, mais do que isso, coordená-los de sorte que passem a compor um todo organizado e sistêmico operando sinergicamente em busca dos objetivos traçados.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0059/2005

Em síntese, o que caracteriza um sistema de ensino são os órgãos, a norma e o fato, ou seja, o reticulado dos elementos todos.

O Poder Público administra o sistema de ensino através de dois órgãos: um de natureza normativa, a quem compete estabelecer os princípios e regras reguladoras do sistema, o outro, de natureza executiva ou administrativa, com atribuições de estruturá-lo conforme as diretrizes traçadas pelo órgão normativo.

A rede de escolas de natureza particular integra os sistemas municipais, estaduais ou nacionais, dependendo do nível de ensino que oferta.

No exercício de sua ação normativa, o Conselho de Educação do Ceará tem competência para incidir sobre as Instituições de Ensino mantidas pelo Estado; Instituições de Educação Superior (possivelmente) mantidas por Municípios; Instituições particulares de ensino fundamental e médio; Órgãos estaduais de educação; Instituições municipais de ensino e instituições particulares de educação infantil, quando os municípios optarem por se integrar ao sistema estadual ou optarem por compor com ele sistema único de educação básica.

À ação normativa, entre outras atribuições, cabe deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico das instituições e o reconhecimento de seus cursos.

No que se refere à supervisão e avaliação de seus estabelecimentos de ensino o Conselho também recebe tal prerrogativa por determinação legal.

Isto posto, podemos retomar à questão posta pela USEC quanto à exigência ou não de secretários habilitados legalmente, referendando os documentos de vida escolar.

A resposta rápida e sumária é sim. A normatização dos credenciamentos das instituições de ensino exige a "prova de que o administrador escolar ou diretor, o secretário e o corpo docente possuam habilitação na forma da Lei." (Resolução nº 333/94 – CEC, Art. 170, j).

Desde a publicação da Resolução nº 333/1994 – CEC, mesmo revogada a Lei 5.692/1971, o Conselho de Educação do Ceará vem mantendo a exigência acima referenciada em suas Resoluções e Pareceres que disciplina os atos de credenciamento, de autorização e de reconhecimento de cursos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0059/2005

Se mais não fora, o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Federal nº 10.172 de 09.01.2001, prevê como Meta nº 25 "no prazo de três anos, elaborar e dar início à implementação de programas de formação inicial e continuada do pessoal técnico e administrativo das redes de ensino".

Em assim sendo, a existência de um secretário escolar devidamente habilitado é imprescindível ao funcionamento regular da instituição de ensino.

Vale registrar que a permissividade do funcionamento de escolas irregulares tem proliferado, em todos os níveis e em todas as redes, chegando a provocar no Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Ceará – SINEPE, uma campanha munida de OUTDOORS e outros meios.

A iniciativa adverte a população sobre os malefícios que as escolas ilegais podem oferecer à educação dos estudantes e defende a valorização das escolas que contam com profissionais qualificados (tais como secretário escolar, dirigentes, professores e outros). E conclui solicitando à população que, ao identificar uma escola com características de desobediência ao critério legal encaminhe denúncia ao Conselho de Educação do Ceará ou ao Ministério Público.

É preciso dizer que uma lei por si só não opera milagres. O cumprimento da lei só se torna concreto quando toda a sociedade civil e o poder público se mostram dispostos a atingir novos patamares de desenvolvimento sócio-cultural e econômico, no rumo da melhoria da qualidade de vida do cidadão.

Retomando e reafirmando palavras da nobre Conselheira Maria Eudes Bezerra Veras expressas no Parecer nº 648/1999, respondendo à SEDUC sobre a possibilidade de conceder autorização temporária para o cargo de Secretário Escolar, cremos que "os elementos arrolados neste processo são reveladores da negligência com que se vem procedendo o recrutamento e formação inicial e continuada desses profissionais no serviço público e nas escolas privadas".

Há razões para se dizer que a tendência é a de desobediência quase generalizada, em parte devido à cultura de corrupção que atinge setores da população brasileira, em parte devido à característica mercantilista que vem assolando a oferta do ensino em todos os níveis, mas, também, pelo desejo de interiorizar a oferta de ensino, inicialmente como é possível para, posteriormente atender à exigência normativa.

O Conselho de Educação do Ceará tem dedicado às Unidades Escolares, aos Sindicatos, às Secretarias de Educação, aos CREDES e a todas as instituições educacionais, o tempo possível com orientações e apelos. A partir de agora, juntar-se-á, também à USEC, no sentido de superar o quadro aqui denunciado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0059/2005

A norma, em qualquer esfera, a partir da Lei nº 9.394/1996, tenta abrir uma nova perspectiva para combater a inversão de prioridades educacionais, tão comum e tão presente em nossa história da educação.

III – VOTO DA RELATORA

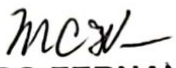
O voto é no sentido de que:

1. Que o Conselho solicite, ex-ofício, à SEDUC e ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Ceará a informação de quais escolas funcionam sem o apoio de um secretário devidamente habilitado.
2. Que os estabelecimentos de ensino, ao terem em mãos documentos que fujam às regras acima descritas, apresentem denúncia junto a este Conselho.
3. Que a USEC divulgue entre seus pares o teor do presente parecer.

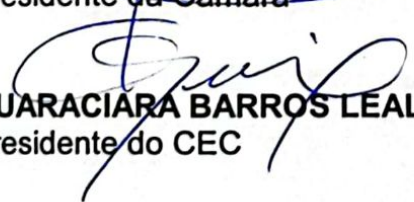
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2005.


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC